



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007503-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDUSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007503-67.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Indústria de Torrone Nossa Senhora de Montevertine Ltda.

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº 54641

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Impenhorabilidade de Valores. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Indústria de Torrone Nossa Senhora de Montevertine Ltda. contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Capital, que manteve a constrição de valores bloqueados na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, se aplica a contas bancárias de pessoas jurídicas.

III. Razões de Decidir

3. A proteção de impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos é destinada a pessoas físicas, visando garantir a dignidade humana, e não se aplica a pessoas jurídicas.

4. Não há prova de que os valores bloqueados estavam em conta poupança típica, e a jurisprudência não reconhece a impenhorabilidade para contas de pessoas jurídicas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, prevista no CPC, art. 833, X, não se aplica a pessoas jurídicas.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2074175-96.2021.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 20/07/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2271641-69.2019.8.26.0000, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2020.

TRF4, AG 5046291-57.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. 19/05/2020.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **Indústria de Torrone Nossa Senhora de Montevergine Ltda.** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais desta Capital, Dra. Roberta de Moraes Prado**, e consistente em manter a constrição do valor bloqueado na execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 74.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 316 dos autos principais) que indeferiu o levantamento da constrição, do bloqueio que já havia sido convertido em penhora, forte na tese que:

A parte suscita recente orientação do STJ a respeito da impossibilidade de bloquear valores até 40 salários mínimos de qualquer tipo de conta bancária, não se restringindo à poupança. Porém, além de inexistir qualquer prova acerca da natureza da conta bancária em que se deu o bloqueio, a impedir a aplicação do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, é certo que a orientação da Corte Superior não tem efeito vinculante. Como cediço, a sujeição do patrimônio do devedor à execução é a regra, sendo a impenhorabilidade a exceção. Submete-se, pois, a interpretação restritiva. Dessa forma, somente é possível o seu reconhecimento se houver o perfeito enquadramento a uma das hipóteses legais, o que não ocorreu no caso em análise. (...) A executada alega ainda que a constrição sobre suas contas bancárias corresponde à penhora de seu faturamento. Sem razão. Por óbvio, o resultado final tanto do bloqueio de ativos financeiros como da penhora de

faturamento é a restrição de dinheiro da executada. Todavia, não se pode confundir ambos os instrumentos de execução, uma vez que apenhora de faturamento ocorre em porcentagem sobre toda a movimentação contábil da executada, enquanto o bloqueio ocorre somente em dias determinados e sobre os valores existentes em contas bancárias. Também é de se pontuar que não há previsão legal de impenhorabilidade para valores que seriam destinados ao pagamento de outra obrigação (pagamento de funcionários, fornecedores, aluguéis, tributos não inscritos em dívida ativa). Não é dado ao executado escolher qual crédito deseja pagar em primeiro lugar, e a dívida tributária já constituída e sob execução prefere a eventuais outras obrigações assumidas pela parte. No mais, a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil visa à proteção da pessoa natural, em atenção ao princípio da dignidade humana – o qual, certamente, e a contrário do alegado, não se aplica às pessoas jurídicas. Por fim, não se desconsidera que o bloqueio de ativos possa atingir a saúde financeira da empresa, porém, a execução se faz em prol da satisfação do crédito tributário. Assim, fica mantida a penhora.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que a jurisprudência é assente quanto à impossibilidade de bloqueio de até 40 salários-mínimos, independentemente da origem ou destinação da respectiva verba, pois tal quantia visa assegurar um saldo de investimento mínimo, para cobrir tanto despesas rotineiras, como também eventuais gastos emergenciais não provisionados, desde que a empresa não se encontre inativa, e, ainda estaria á impedida de exercer suas atividades cotidianas, pois por se tratar de ramo alimentício, tem de realizar compras diárias e, por conta de eventuais atrasados, poderá atrasar o pagamento de seus fornecedores, o que implicaria em um efeito em cadeia até a paralização das atividades.

E o recurso não merece acolhimento.

De fato, o recorrente demonstrou a efetivação de bloqueio judicial de valores contidos em sua titularidade, em montante inferior a 40 salários-mínimos, entretanto estes valores não são tidos como impenhoráveis.

Primeiro por inexistir prova segura no sentido de que o montante constricto se encontrava depositado em conta poupança típica. Em segundo lugar, pelo fato de que a executada corresponde à pessoa jurídica, não podendo as disposições desse enunciado normativo alcançarem entes morais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Pedido de desbloqueio de valores penhorados Impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos Inaplicabilidade às Pessoas Jurídicas Proteção prevista à pessoa física, observando o princípio da dignidade humana Decisão agravada mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074175-96.2021.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ação de execução decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados via BACENJUD insurgência fundada no fato do bloqueio ter ocorrido antes da citação e na impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos inconformismo injustificado tendo em vista a possibilidade de penhora e arresto antes da citação quando houver dificuldade de localização da devedora precedentes do STJ e deste TJSP impenhorabilidade de 40 salários mínimos que se refere a valores encontrados em

contas de poupança, visando proteger reserva de contingência para ser utilizada em situação de necessidade proteção que não se estende a ativos financeiros de pessoa jurídica - decisão mantida recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271641-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO RECONHECIDA. 1. Os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica compõem, em conjunto com as demais receitas, o faturamento da sociedade, razão pela qual não detêm natureza alimentar e tampouco são equiparados a salário (art. 833, IV, CPC), sendo, portanto, penhoráveis. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, não se aplica às pessoas jurídicas, porque a intenção do legislador é a de garantir a situação do pequeno poupador pessoa física. (TRF4, AG 5046291-57.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica